

Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Rua: Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060

DECRETO MUNICIPAL Nº 087/2022

**ANULA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2022 (Processo
Licitação nº. 043/2022).**

NELBO ALDAIR APPEL Prefeito Municipal de Pinheiro do Vale, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, em especial a Lei Federal nº 8666/1993, Súmula nº. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal; e

Considerando que a Constituição Federal garante à todos indistintamente, igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras com a Administração Pública;

Considerando que precipuamente a equidade aplicada no Processo Licitação busca garantir a todos o mesmo tratamento e favorecer a obtenção da contratação mais vantajosa para a administração;

Considerando que a Administração Pública pode a qualquer momento rever os seus atos a fim de afastar quaisquer arbitrariedades na seleção do contratante;

Considerando que a Comissão de Licitações identificou equívoco na aplicação de disposição legal, não podendo incorrer em tratamento diferenciado entre as participantes;

Considerando a Ata do Pregoeiro e Equipe de Apoio que em tese teria identificado vício no Procedimento de julgamento do certame na fase de habilitação das Proponentes;

Considerando o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”. (Grifo nosso);

Corroborando com o exposto, a boa doutrina que, determina que “Nenhum ato jurídico é válido a não ser que seja conforme às regras editadas pelo Estado. Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas no sistema jurídico em que se encontram.” (CRETELLA Júnior, José, Direito Administrativo Brasileiro. 2ª Edição Ed. Forense, RJ, pg. 07).

Considerando que a anulação do certame licitatório, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, e é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes;

Considerando que a anulação da presente licitação antecede a sua homologação e adjudicação, perfeitamente pertinente e não enseja o contraditório, haja vista que na fase em que se encontra o procedimento licitatório, não há qualquer direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação, nos termos do posicionamento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça como, a título exemplificativo, cita-se (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.);



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Rua: Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (Grifo nosso);

Considerando ainda que a administração pública tem o direito e o dever de rever seus atos quando eivados de vício que comprometam a sua legalidade;

DECRETA:

Art. 1º - Fica anulada a Licitação na Modalidade de Pregão Presencial nº. 005/2022 (Processo Licitatório nº. 043/2022) por motivo de vício na aplicação dos dispositivos legais pela Comissão de Licitação na fase de habilitação das Licitantes, visando o atendimento dos princípios aplicáveis aos Procedimentos Licitatórios.

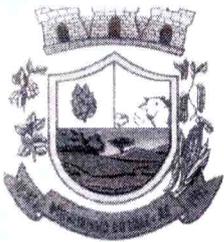
Art. 2º - A presente anulação se dá com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a seguir reproduzidos:

Lei 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
Súmulas do STF:

Súmula nº. 346. A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473. *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de*



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Rua: Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Art. 3º - Em razão da presente Anulação, deixa-se de analisar as razões e contrarrazões dos Recursos Administrativos interpostos ao julgamento do certame pelas Licitantes, por perda do objeto;

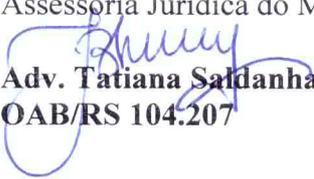
Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro do Vale/RS, 13 de junho de 2022.

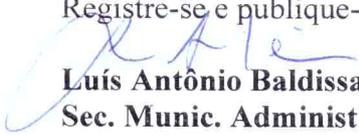
Nelbo Aldair Appel
Prefeito Municipal

De acordo em data supra.

Assessoria Jurídica do Município


Adv. Tatiana Saldanha
OAB/RS 104.207

Registre-se e publique-se


Luís Antônio Baldissarelli
Sec. Munic. Administração, Fazenda e Planejamento

Prefeitura Municipal de
Pinheiro do Vale-RS
REGISTRADO E PUBLICADO
Em 13 / 06 / 2022
Local da Publicação: Mural Público


Nome
Responsável Pela Publicação